

AG. 2.1.14.262-1

PRUDENTE DE MORAES FILHO

ADVOGADO



Nº 4062.

Exmo. Srr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, dijo,
Exmo Srr. Relator da Appelação Civil n. 3415.

Certifico - se.

24-12-1921 D. Prudente

O advogado abaixo assinado requer a S. Ex.^{ia} que
se diga mandar passar por certidão o inteiro teor do
acordão proferido nos autos da apelação civil n. 3415,
pelo qual foram recebidos os embargos de nullidade
e infringentes do julgado, opostos por ambas as partes,
Cons.º Autônio da Silva Prado e S. Paulo Northern Rail-
road Company e

P- despejamento.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1921

Paulo Braga Monteiro.



O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc.

Certifica que
 reverendo os autores de Appelação
 Civil numero tres mil qua-
 trocentos e quinze do Distrito
 Federal em que são appellados
 o Conselheiro Antônio da Silva
 Prado e a The São Paulo Nor-
 thern Railroad company e
 appellados os mesmos delas
 consta a folhas novecentos e no-
 venta e quatro o accordam
 do teor seguinte que ora me
 é requerido por certidão verbo
ad verbum: Número tres mil
 quatrocentos e quinze. Vistos, re-
 latados e discutidos, estes autos
 de apelação civil em grau
 de embargos em que são em-
 bargantes e embargados o con-
 selheiro Antônio da Silva Prado
 e a São Paulo Northern Railroad

Geóphile Senna

Northern Railroad company :
considerando que, em face
dos embargos das duas par-
tes litigantes, a questão enunciada
se simplifica. Embargante,
conselheiro Adolfo Pado, tem
seu domicílio em São Paulo.
A ré tem sua sede nesta ca-
pital. Se a ação não é resci-
soria, tem-se na espécie uma
questão entre habitantes de
Estados diversos, hipótese
comum, que o Tribunal
sempre julga sujeita à justiça
federal, sem embargo de al-
guns votos divergentes. Se a
ação é rescisória, ainda confe-
rente é a justiça federal (Pedro
Lessa, do Poder judiciário, para
grapho quarenta e cinco). Quanto
a questão de saber se a ação
é, ou não rescisória, importa no-
tar que o autor embargante
a propôz, allegando sempre
que lhe falece o carácter

carácte de accão rescisoria,
 pois, a accão rescisoria pre-
 supõe uma sentença, antes
 proferida entre as mesmas
 partes da nova lide, num
 processo contencioso. No caso
 dos autos, não houve entre o
 autor e a ré nenhum pro-
 cesso contencioso, cuja senten-
 ca definitiva se pretenda an-
 nullar por este jeito. O acor-
 darm da justiça local, que
 o juiz a quo acredita que se
 pretenda anular, é o de fo-
 lhas videnta e sete, proferido
 num agravo, em que fo-
 ram aggravantes Herrn. Stoltz
 & Compantia e o Britist Bank
 of South America, Limited, e
 aggravador L. Behrens & Söhne.
 Declarou esse accordarm que
 L. Behrens & Söhne representa-
 vam diversos, digo, represe-
 tavam todos os debenturi-
 tas. Nesta accão o conselheiro

conselheiro Antônio Frado pede que se declare que esse autor não foi representado na verba do activo da Companhia Araguara à São Paulo Northern; porquanto, L. Behrenz & Companhia não tinham poderes para isso.

Seja lá qual for a natureza da presente ação, o certo é que o Tribunal de justiça de São Paulo pelo accordam em questão dirimir uma questão de direito internacional privado, para o que este faltava competência, como é a fáfaría, se perante o mesmo Tribunal fosse discutida a questão de novo, numha ação rescisória as questões de direito internacional privado só poderão ser julgadas pela justiça local, digo, justiça federal; o Supremo Tribunal Federal re-

recebe os embargos, e reforma
o accordado embargado,
mandando que baixem os
autos a primeira instância
para se julgar a questão
de méritos. Fustas proporcionadas
Supremo Tribunal Federal,
vinte e cinco de Maio de
mil novecentos e vinte e
um. H. do Espírito Santo P.
Pedro Lessa, relator. Inclina-
do a crer que a ação po-
dia ser considerada resciso-
ria, ou julgou competente a
justiça federal, de acordo
com a doutrina que tem
sempre sustentado, como se vê do
livro citado e de innumer-
os accordados deste Tribu-
nal. Abstraiendo dessa opinião,
ainda julgava competente
a justiça federal, por ser a
questão de direito internacio-
nal privada, e só esta justiça
poder decidir a validade.

Manuel Góis

validamente. André Cavalcanti. J. Pata. Henrique Barreto. Julguei válido o processado unicamente porque, não se tratando de ação rescisória e tendo o juiz federal decidido que a procedência do pedido do autor importaria, em seus efeitos, na violação do artigo sessenta e dois da Constituição da República, o que ele alegava fazer era declarar o autor carecedor da ação e não anular o feito. Hernanegildo de Barros, nos termos do meu voto a folhas separadas e cinquenta e oito. Viveiros de Castro. Leoni Ribeiro. Pedro dos Santos. Jodopredo Gurgel, vencido. O presente accordam adoptar as razões do autor apelante - ora embargante, conselheiro Antônio Frado, e o Accordam embargado os

os fundamentos da sentença
 de primeira instância, susten-
 tados de modo irreplicável
 pelas razões da ré appellada,
 ora embargada, the São Paulo
 Northern Railroad Company.
 O autor pede nesta causa, na
 qualidade de possuidor e por-
 tador de vinte e um duzen-
 tos, digo, vinte e um mil du-
 zentos e trinta e uma obri-
 gações preferenciais. Debêntures da
 Companhia Estrada de Ferro
 de Karaguara, que a Justiça
 Federal annulla a venda da
 massa falida da referida
 Companhia, constante da
 inscrição pública do 1º de
 Fevereiro de mil novecentos e
 dezessete, declarando subsistente
 a hipoteca dada em garan-
 tia das debêntures e restabele-
 cida a inscrição da mesma,
 na parte que lhes diz respeito.
 Tellega, como fundamento

Theophilus Bento

fundamento da accão, que
os banqueiros L. Behrenis & So-
hne, representantes dos Debe-
turistas e reconhecidos como
taes pelo juizo da fallencia
(juizo local de São Paulo)
não tinham poderes sufficien-
tes, nem qualidado legitima,
para concordar com a ven-
da, desistir da hypotheca
e perchor, dados em garan-
tia das ditas obrigações, e
autorizar o cancellamento da
inscrição. A venda do acti-
vo da massa foi autorizada
pelo juiz da fallencia, de ac-
cordo com os liquidatarios,
o representante da massa, e
o gerador das Massas, an-
nunciando a venda mais de
dois terços dos créditos. O Ju-
dicial de São Paulo, em ac-
cordam unanime, decidiu em
treze de junho de mil nove-
centos e quatorze "que L. Behrenis

Beterens & Sohne são credores da corporação Estrada de Ferro de Araguara, na qualidade de fiduciários, administradores e representantes (trustis) dos portadores das obrigações preferenciais (debentures) com os direitos de credores privilegiados com hipoteca e penhor e que nessa qualidade e como representantes imediatos dos possuidores das debentures, exercem um mandato geral e ilimitado como se fossem elas os próprios e verdadeiros donos do negócio. Renovada a mesma questão perante o mesmo tribunal de São Paulo declarou este em Accordam proposto em quinze de Maio de mil novecentos e dezessete que já reconheceu em decisão anterior (de treze de julho de

de mil novecentos e quatorze) o direito dos ditos banqueiros de, como trustes, representar todos os portadores de debêtu-
res. Reja o Acordam de mil novecentos e dezesseis: "Accor-
dam em Tribunal não conhe-
cer do recurso, por ter sido in-
terposto fora do prazo legal,
como foi perfeitamente de-
monstrado por parte da ag-
gravada, cujas razões ado-
ptaram, pois estão de accor-
do com a lei e obedecem
a uma decisão deste Tribu-
nal, passada em julgado,
qual a que reconheceu a
firma L. Beterens & Sohne
como credores representantes
dos portadores das obrigações,
de forma que, ou os aggri-
vantes não estão devidamen-
te habilitados credores sua
fallencia, ou o estão por seu
alludido representante L. Beterens

L. Behrenis & Sobre, em qual
que hypótese não ha mais
lugar ao recurso interposto?"
Pela terceira vez reproduz-se
a mesma questão nest plei-
to com as mesmas observa-
ções e os mesmos argumen-
tos; renova-se a discussão so-
bre os poderes dos tribunais dos
obedientistas. O Acordado
do Tribunal de São Paulo
de mil novecentos e qua-
torze constitui ou não causa
julgada em relação ao pedi-
do do autor? Pode a justiça
Federal, no caso afirmativo,
intervir na discussão e an-
nular ou rescindir aquela
decisão? Entende o juiz Fede-
ral da segunda vara na
sentença que varnos transcre-
ver, e que foi confirmada
por seus jurídicos e irrefutáveis
fundamentos pelo Supremo
Tribunal Federal no ocor-

Heinrichs Reino

tercordar o embargado que, em face do artigo sessenta e dois da Constituição, interpretado pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é lícito à justiça federal intervir em questões submetidas ou dirimidas pelos tribunais dos Estados. Eis a sentença: "Vistos e examinados estes autos de Ação ordinária intentada pelo conselheiro Antônio da Silva Prado contra a São Paulo Northern Railroad Company: O atendendo a que, na espécie, pretende o autor que se declare nula a escritura de folhas setenta e duas pela qual a ré adquiriu o activo da Estrada de Ferro de Araraquara e foi autorizado o cancelamento da inscrição hypothecária, que garantia uma emissão de

de Debêntures d'essa emprega; at-
 tendendo a que, como funda-
 mento da accão, suscitada o
 autor que ao representante dos
 debênturistas, reconhecido co-
 mo tal pelo juizo da fal-
 lencia faltava outorga suf-
 iciente e qualidade legiti-
 ma para, disporado dos di-
 reitos de seus representados,
 realizar o accordo feito nesse
 processo, e convir ora baixa
 da referida hypoteca; Aten-
 dendo, porém, a que a ques-
 tão, ora suscitada e em de-
 bate, já fora apreciada e resol-
 vida pela justica local do
 Estado de São Paulo, perante
 à qual correu a falencia
 e que entendeu-se o allu-
 dido representante portador
 dos poderes, que lhe são con-
 testados pelo autor (folhas
 oitenta e sete), seguindo-se
 os actos de liquidação da

Morphis. Bens

da massa, na forma aceita
pelos interessados e regulada
pelo juiz do feito, em virtu-
de de cujo alvará foi la-
vada a inscrição da es-
cissão, da qual, ainda
quando não se o declaras-
se expressamente, resultaria,
como efeito da novação da
dívida, assim autoriza-
da o desaparecimento da
obrigação acessória, que se
preferindo recorrer à cláusula
morte cancelada; Atendendo
a que, o objectivo do fe-
rido, envolvendo como envol-
ve, um ataque às decisões
do juizo da falência e às
consequências dos julgados
nelle proferidos; não é de
ser sujeito ao conhecimento
e exame do judiciário Fe-
ral, sob a forma de uma
ação ordinária de feição
e alcance rescisórios, pois é

é corrente, que em face da
 jurisprudência, a intervenção
 da justiça da União nas
 questões submetidas ou di-
 minuídas pelos tribunais
 dos Estados, corrente tem
 cabimento, e assim trouxe
 exercitada pelo Supremo Tri-
 bunal Federal, em casos respi-
 ctos e definidos (Pedro Lessa,
 do Poder Judiciário, paginas
 duzentas e duas e quatuor-
 centas e trinta e quatro;
 Carlos Maxiniano, Com-
 mentário à Constituição Fe-
 deral, numero quarenta e
 seis; Accordam do Supremo
 Tribunal Federal, citadas em
 Kelly, Manual de Jurispruden-
 cia, numeros dois mil cento
 e vinte e nove de tres de
 Agosto de mil novecentos e
 dezenove, dois mil trezentos e
 setenta e quatro de Trinta
 de Janeiro e tres mil e vinte

Hechito bim
 (assinatura)

vinte e cinco de seis de Abril
de mil novecentos e dezoito);
Atendendo a que dispõe
o artigo quarenta e sete, pa-
ragrafo primeiro, da Lei nu-
mero duzentos e vinte e um
de mil oitocentos e noventa
e quatro constituir nullidade
insupável a falta de com-
petência do juiz, cuja juris-
dição não for prorrogável,
hipótese que é a dos autos;
Julgo nulo o processado e con-
deno o autor nas custas."

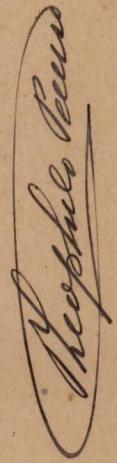
Vejamos como sentenciou o Su-
perior Tribunal Federal nos
acordaros em que se apoiou
a decisão do juiz Federal.

No acordaro número mil
seiscentos e setenta e dois de
tinta de Agosto de mil no-
vecentos e treze, agravo, disso
o Tribunal. "O competente pa-
ra conhecer da ação resi-
louia o juiz que proferiu a

a petição rescindenda. Não é
 permitido à justiça da União
 anular uma decisão da jus-
 tica local, salvo nos casos de-
 clarados nos artigos cinco-
 enta e nove, parágrafo pri-
 meiro, sessenta e oitenta e um
 do Código fundamental da
 República; a regra do artigo
 sessenta - a, relativa as cau-
 sas, que a justica local de-
 ve processar e julgar, origina-
 riamente, é limitada pelo ar-
 tigo sessenta e dois, referente
 às questões já decididas no
 juizo local. Nos accordos nu-
 meros mil quinhentos e
 vinte e tres, agravo; tres mil
 trezentos e cincuenta e sete,
 habeas corpus; dois mil certo
 e vinte e nove, apelação
 civil; dois mil trezentos e no-
 ve, apelação civil; e setecentos
 e sessenta e seis, digo, setecentos
 e setenta e seis de vinte e

e uro de Novembro de mil
novecentos e quatorze, recurso
extraordinário; repetiu o Ju-
binal. "A justiça federal não
pode intervir para anular
actos ou sentenças da jus-
tiça local sem atentas con-
tra o preceito do artigo ses-
senta e dois da constitui-
ção da República, salvo por
via de recursos previstos pela
mesma constituição." O acor-
dado nesse dia mil qua-
tuorcentos e setenta e sete,
apelada civil, é dos já refe-
ridos o mais perinciente a es-
pecifico. Diz elle: O artigo sessenta
e dois da constituição fede-
ral não se limita às senten-
ças proferidas em processo
comercial, cumpindo, por-
tanto, ao juiz federal tam-
bem considerar-se incor-
pôrte quando se lhe pede
a reforma da decisão da

da justiça local dada em
 causa administrativa." Os
 accordaram dois mil cem
 e vinte e nove de mil no-
 vecentos e dezessete, dois mil
 quatrocentos e setenta e quatro,
 tres mil e vinte e cinco
 de mil novecentos e dezoito e
 o que acaba de ser reforma-
 do, proferido nesta causa em
 cinco de Novembro de mil
 novecentos e dezenove não
 deslocaram da norma es-
 tabelecida. "O princípio domi-
 nante, diz M. J. Barvalho de
 Mendonça, em processo para
 a propositura das ações, quer
 reas, quer, pessoas, é que ella
 deve ter lugar no fóro do o-
 micílio do réu. Estabelecido
 o princípio de que a ação
 rescisória deve ser proposta
 no juizo da sentença rescisio-
 nária, a regra não sofre ex-
 cepção, dado que a ultima



última teria sido proposta de acordo com o princípio invocado. No actual regimen, entretanto, impõe-se uma irrecusável exceção à regra referida. A criação das duas justiças impõe a necessidade de delimitar constitucionalmente as respectivas competências. Ninguém ignora que prevaleceu como regra a competência local. A competência federal é sempre de exceção. ora, entre as espécies que incidem na competência federal existe aquela em que as partes litigantes resolvem, digo, litigantes residem em Estados diversos (constituição), artigo sessenta a. Por outro lado a constituição vedava a justiça nacional intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados, bem como anular

anular, alterar ou suspen-
 der as decisões ou ordens des-
 tes (constituição artigo sessenta
 e dois). Surge então a hypo-
 these, mai vulgar, mas que
 merece estudo e reflexão. Occor-
 re um pleito entre cidadãos
 do mesmo Estado, ou seja
 da mesma comarca. Véltior
 mente porém, uma das par-
 tes muda de residência pa-
 ra outro Estado e uma del-
 las quer propor a rescisão
 da servidão proferida. É um
 conflito que desde logo se
 estabelece entre a lei local,
 a lei comum e o preceito
 constitucional. Deve-se supor
 que tal conflito seja solvido
 sem mais discussão em fa-
 vor da lei básica. A questão
 tem, entretanto, suas complica-
 ções especiais. Um argumento
 que se impõe como irrecusa-
 vel é que a competência da

da justiça local ficou firmada desde que foi proferida a primeira sentença, a sentença rescindenda. Se, após esta uma das partes, autor ou réu, transformado em réu ou autor na rescisória, mudou seu domicílio, este facto posterior não pode justificar a intervenção da justiça federal na questão já submetida à justiça local ratione materiae.

Isto quer dizer que embora as partes, na ação rescisória residam em Estados diferentes, a regra constitucional do artigo sessenta e dois deve ser entendida com a limitação do artigo sessenta e dois, compreensiva da ação rescisória, quando esta visa a declaração de nulidade de uma sentença de um juiz local. Esta solução, unica que a hipótese comporta, tem já

já sido consagrada em Acordaos do Supremo Tribunal.
 "O Accordam numero dois mil
 trezentos e nove de vinte de
 Janeiro de mil novecentos e
 quatorze, lembra o mesmo ju-
 risconsulto, firmou o princi-
 pio geral que o artigo sessen-
 ta e dois da constituição,
 como fundamental é a dua-
 lidade das magistraturas, de-
 ve sempre prevalecer. E é inrega-
 vel." Constituindo as decisões
 paulistanas coisa julgada,
 não podia o juiz federal co-
 nhecer do caso sob a forma
 de uma ação rescisória do jul-
 gado, nem sob outra qualquer
 forma em infringir o artigo
 sessenta e dois da constitu-
 ção. Entendo no exercimen-
 to da questão, como man-
 da o Accordam, fui o juiz
 Federal de decidir o Accordam
 alego de decidir forçosamente

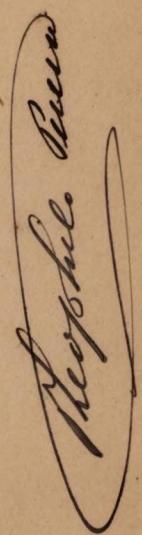
Alfredo Pinto

forçosamente a mesma matéria,
isto é, se verdadeiramente os
representantes dos debenturistas
tiverem ou não poderes gerais
ilimitados como se fossem
elles os próprios e verdadeiros
donos do negócio. A matéria
do presente pleito não é mais
que a reprodução da ca-
dorn question. O facto e a re-
lação jurídica faz os mesmos.
A relação jurídica já debati-
da e resolvida pela justiça
de São Paulo não pode deixar
de envolver todos aqueles, cu-
ja relação jurídica for iden-
tica. Além disso, como de-
monstra a ré, apoiada nas
opiniões dos magistrados que
julgaram a causa do Bri-
tish Bank em que se cogi-
tou a mesma questão, a
verdade judicial de uma mas-
sa falida ou é válida peran-
te todos os interessados ou

ou é nulla perante todos elle.
 Não pode ser válida para uns
 e nulla para outros." Pode-se
 pedir a nulidade parcial de
 um acto, disse o Ministro
 Moretzohn, quando a nulida-
 de da parte que se reclama
 não prejudica o acto todo.
 No caso, o interesse do autor
 e dos demais credores chiro-
 grapharios podia ser separado
 do acto da cessão havida?
 Não. O direito dos credores na
 falencia é um direito con-
 juncto, e só pode soffrer repa-
 ração em casos expressos, em
 nenhum dos quais se encaixa
 o de que trata. O pagamento
 integral reclamado pelo credor
 chirographario iria prejudicar
 aos demais credores, notada-
 mente aos debenturistas... Nes-
 tas condições tornava-se ma-
 nifesto que o direito delle e
 dos chirographarios não eram

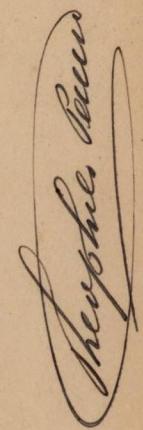
eram direitos independentes.
Não eram antes, nem o viravam
a ser depois da cessão. Se al-
guma nullidade viciou a ces-
são, viciou-a no coveniente
e não apenas em parte." "Des-
de que o liquidatário da
massa, disse o Ministro Mar-
condez, o juiz e dois Terços dos
credores aceitaram a proposta
de liquidação que fez à ré,
esta só ficou obrigada nos
termos precisos da alludida
proposta... Se no contrato rea-
lizado entre a ré e a mas-
sa fallida os interesses dos
credores não foram bem
salvaguardados, a responsa-
bilidade será do liquidata-
rio e não da ré. Váta nada
mais, tem com os credores,
uma vez que compra as obri-
gações que assumiu." "Se algu-
ma irregularidade houve na
transação judicial entre a

a massa falida e a ré, disse
 o Ministro Souano, ressalvou por
 isso poderia a transação ser
 anulada no momento, pois
 se nullidade se deu não foi de
 pleno direito. Daí, não se trataria
 de de nullidade de pleno di-
 reito, só poderia ser pronuncia-
 da com audiência de outros
 interessados que não foram
 presentes a instância. Além disso,
 não podia o autor pretender a
 anulação parcial de um acto,
 só admissível quando as diffe-
 rentes partes do acto podessem
 ser destacadas do todo. Não
 era isso, porém, o que sucedia.
 As partes do acto que se ataca-
 vam eram inseparáveis." Fa-
 tando da validade da ver-
 da, disse o Ministro Brito
 Bastos, "Uma vez realizada a
 venda, o negócio deve perma-
 necer inviolável. Exige-o a pro-
 pria segurança de quem apli-



aplica o seu capital em tales ne-
gocios. Tssimo não fosse e não
haveria garantia alguma pa-
ra quem adquirisse massas
faleidas. A these discutida na
causa do British Bank é, co-
mo se vê a mesma agora le-
vantada nessa ação. Esta e
outras questões como a de ser
ou não o autor proprietário, pos-
suidor e portador das debentures
ou merecimento a falta de
authenticidade das cauções exhi-
bitas e do depósito, o Accordam
não se ocupou delas. Affirma
o Accordam que o Tribunal de
São Paulo diriu na decisão
em alvo uma questão de di-
reito internacional privado. Basta
lhe a power, para se verificar que
não há reela a mais leigura
referencia à tal questão. Nem
as partes a suscitaron no ini-
cio e no curso da causa, nem
os juizes para resolvê-la citaram

citarão ou aplicarão princi-
 cípios ou regras daquele direito.
 O autor também não invocou
 no inicio e no curso deste plei-
 to, nem a ré na contestação,
 o dispositivo do artigo sessenta,
 letra h, da constituição para
 aforar a demanda na justi-
 ça federal, nem o juiz da pri-
 meira instância fundou sua
 sentença em conceitos ou nor-
 mas de direito civil internacio-
 nal. Só citou o direito público
 interno. E só se embrou daquela
 disposição constitucional na
 sustentação dos embargos, à
 folha vencente de setenta,
 isto é, à última hora. O pro-
 prio relator do presente Accor-
 dam, voto vencido no Accor-
 dam embargado, não se refe-
 riu a letra h do artigo sei-
 senta, para julgar corre-
 tente na especie, por este funda-
 mento, a justiça federal. Para



Para solver o litigio não teve necessidade a justiça paulista, nem o juiz da causa, de aplicar preceitos ou normas de direito internacional. De conformidade com a doutrina constante e invariável do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na sua jurisprudência, é necessário para afastar a causa na justiça Federal que se suscite no inicio da causa, que se verifique na petição inicial, como fundamento da ação, uma questão de direito internacional, cuja solução não possa prescindir da aplicação de princípios ou regras desse ramo de direito.

O que é incontestável é que nem a justiça de São Paulo, nem a da primeira instância da justiça Federal, decidiram questões civil ou comercial baseada no direito internacio-

internacional. Em resumo sus-
tentá o Accordaro que o fa-
to da justiça de São Paulo.
Ter resolvido pela decisão de
mil novecentos e quatorze, pas-
sada em julgado, como afir-
ma o Accordaro da mesma
justiça, a Federal, digo, mes-
ma justiça de mil novecen-
tos e dezenas, uma questão
de direito internacional priva-
do, embora sem competência
para o fazer, não inhibe outra
justiça, a Federal, de conhe-
cer da mesma questão, já
debatida e julgada pela jus-
tiça paulista, e anular a de-
cisão desta contra o disposto no
artigo sessenta e dois da Cons-
tituição, e por meio de outra
ação, que suspirá a falha
do recurso extraordinário não
interposto em tempo. Referimo-
nos ficar com o artigo sessenta e
dois da Constituição da Re-

F. 20.800
\$ 9.600
C. 1.000
R\$ 1.400
~~Recebe~~

República. Fui presente à Pires e
Albuquerque] Nada mais se con-
tinha no referido accordado
aos princípio mencionado aqui
bem e fielmente transcripto dos
proprios autos originais aos quais
me reporto subscrovo e assino.
Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, Rio de Janeiro, Dezembro
de Janeiro de mil novecentos
e Vinte e Dois. Em Theophilo
Graçaes Pereira, Chefe da Secção,
nominated occasional do Doutor
Sá Barreto a qual se lhe assinou

Rio, 15 de Janeiro de 1922
18/1/1922

Theophilo Graçaes Pereira
Chefe da Secção

